



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CRISTALÂNDIA/TO**

RESOLUÇÃO CME- Cristalândia/TO N° 012, 01 de outubro de 2024

Dispõe sobre aprovação do Atendimento Domiciliar Temporário, para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 583 de 11 de março de 2021, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, bem como a Lei Municipal nº 584 de 08 de abril de 2021, que cria o Conselho Municipal de Educação, bem como o seu Regimento Interno e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 1996 – LDB –, em consonância com a legislação e as normas vigentes,

RESOLVE:

**Capítulo I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º O Atendimento Domiciliar Temporário é uma prática excepcional que tem por objetivo oferecer condições de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos alunos em situações que lhes impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais, observando o disposto na alínea (a) do inciso II do artigo 8º desta Resolução.

Art. 2º O Atendimento Domiciliar Temporário se define pela dispensa da exigibilidade de presença do aluno nas aulas, substituída, essa presença, por programação especial definida pelos professores do ano e/ou série/disciplina juntamente com a Coordenação Pedagógica; com o objetivo de dar continuidade ao processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º As Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as condições disponíveis e conforme o conteúdo curricular das disciplinas, poderão conceder Atendimento Domiciliar Temporário para seus alunos que assim o requeiram, nos moldes desta Resolução.



Art. 4º O disposto nesta Resolução aplica-se somente a alunos regularmente matriculados na educação básica.

Capítulo II

DA APLICABILIDADE DO ATENDIMENTO DOMICILIAR TEMPORÁRIO

Art. 5º O Atendimento Domiciliar Temporário deve ser solicitado, quando da observação do problema que impedir o aluno de manter frequência normal em aula, não sendo concedido, em hipótese alguma, com data e efeitos retroativos.

Art. 6º O Atendimento Domiciliar Temporário será concedido por período de tempo nunca inferior a quinze dias.

Art. 7º O Atendimento Domiciliar Temporário não poderá ser concedido por período de tempo que ultrapasse ou impeça a conclusão dos semestres ou períodos letivos.

§ 1º É permitida a renovação de Atendimento Domiciliar Temporário durante o semestre letivo, devidamente fundamentada e com apresentação de novo atestado ou laudo médico, observando-se o disposto nesta Resolução.

§ 2º Em sendo necessária a continuidade do Atendimento Domiciliar Temporário, após o encerramento do semestre letivo, o aluno deverá apresentar novo requerimento.

Capítulo III

DO DIREITO AO ATENDIMENTO DOMICILIAR TEMPORÁRIO

Art. 8º São considerados aptos para solicitar Atendimento Domiciliar Temporário:

I - a aluna gestante:

a) a partir do oitavo mês de gestação e durante os três meses seguintes ao parto, quando tal necessidade for comprovada por atestado ou laudo médico;

b) em situações excepcionais, comprovadas mediante laudo médico.

II - o aluno portador de afecções adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou agudizados,



caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes, comprovada mediante laudo médico;
- b) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico.

Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAR O ATENDIMENTO DOMICILIAR TEMPORÁRIO

Art. 9º O Atendimento Domiciliar Temporário deve ser requerido pelo aluno ou por representante seu, até cinco dias úteis contados a partir do início do impedimento, expressamente comprovado por laudo médico em que conste o código Internacional da Doença – CID.

§ 1º O requerimento, endereçado ao Diretor, será protocolizado na secretaria da unidade escolar em que o aluno estiver matriculado.

§ 2º No requerimento, além da fundamentação do pedido, devem constar informações precisas para contato com o aluno (telefone, endereço residencial, endereço de correio eletrônico, curso, série e turno.);

Capítulo V

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO

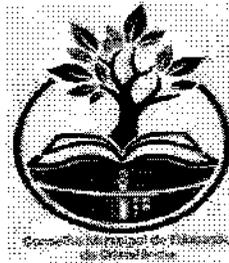
Art.10. A Secretaria terá o prazo de quatro dias úteis a contar do recebimento, para se manifestar a respeito do requerimento, emitindo parecer, e encaminhando ao Diretor da Escola.

Parágrafo único. Ao remeter o processo à Direção da Escola, a Secretaria deverá anexar, também, declaração de matrícula e demais informações que julgar pertinente.

Art. 11. Em caso de parecer positivo, a Direção da escola encaminhará o pedido ao Coordenador Pedagógico.

Art.12. Em caso de parecer negativo, a Direção da escola comunicará a decisão ao aluno ou a seu representante, quando for o caso, através de expediente protocolizado.

Art. 13 O Coordenador Pedagógico, instado na forma prevista no artigo 11,



terá um prazo de Quatro dias úteis para se pronunciar a respeito do requerimento, emitindo parecer sobre a possibilidade de aplicar um Plano de Estudos.

Capítulo VI

DO PLANO DE ESTUDOS

Art. 14 O Coordenador Pedagógico solicitará aos professores do ano/série/disciplina a elaboração de um Plano de Estudos.

§ 1º O Plano de Estudos deve ser compatível com as condições físicas do requerente.

§ 2º O Plano de Estudos deverá conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como bibliografia a ser consultada e cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

Art. 15 O Plano de Estudos proposto pelos professores deverá ser aprovado pelo Coordenador Pedagógico que dessa forma homologa o processo e o disponibiliza para a execução.

Parágrafo único – Após aprovado, a Secretaria da UE encaminhará o citado Plano de Estudos ao aluno, sob protocolo.

Art. 16 São de responsabilidade do professor, além da elaboração do Plano de Estudos para o aluno, as seguintes atribuições:

I - promover o acompanhamento do Plano de Estudos, disponibilizando meios para contato com o aluno;

II - acompanhar o processo de aprendizagem;

III - avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas oportunizando, também, acesso a todas as avaliações a que se submetem os demais alunos, consoante com o sistema de verificação da aprendizagem da Secretaria Municipal da Educação;

IV - lançar no diário de classe a frequência do aluno ao longo do período de atividades domiciliares, ressaltando no mesmo as datas inicial e final, para dar ciência da situação diferenciada do aluno.

Art. 17 O aproveitamento no ano/série/disciplina, levará em conta, também, o cumprimento das atividades dispostas no Plano de Estudos.



Parágrafo único - O não cumprimento das atividades constantes no Plano de Estudos acarretará na reprovação do aluno.

Capítulo VII

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

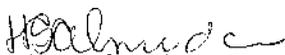
Art. 18 A secretaria, através das UEs, e na medida de suas possibilidades, assegurará aos professores os meios necessários para o acompanhamento das atividades domiciliares, concedidas nos termos prescritos nesta Resolução.

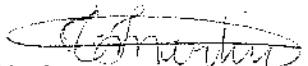
Art. 19 O período compreendido entre a data do impedimento e a da homologação do pedido de acompanhamento, por parte do Coordenador Pedagógico, deverá ser incluído no tempo total da concessão do Atendimento Domiciliar Temporário, para fins de justificativa de presença às aulas.

Art. 20 Cabe ao aluno, por si ou por seu representante, manter-se em contato com o professor da disciplina/série/ano, para o cumprimento das atividades e para a entrega das tarefas contidas em seu Plano de Estudos.

Art. 21 O cumprimento das atividades indicadas pelo professor, estabelecidas no Plano de Estudos, compensará a ausência do aluno na sala de aula.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sala das sessões do Conselho Municipal De Educação, em Cristalândia -TO, aos 01 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

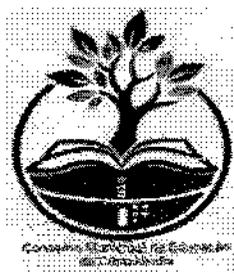

Huyrajane da Silva Almeida
Presidente/Conselho Municipal de Educação


Thelma Ferreira Martins
Presidente/Câmara da Educação Básica

Thelma Ferreira Martins
Presidente da Câmara da
Educação Básica
PORTARIA N°011/2023/PME

HOMOLOGO EM ____/____/____


Liamar Bido Gellen



**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
CRISTALÂNDIA -TO**

INTERESSADO: Instituições de Ensino do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia - TO	Cristalândia -TO
ASSUNTO: <i>Atendimento Domiciliar Temporário, para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia</i>	
RELATOR: Wesley Portugal Lima	
PARECER CME/CEB CRISTALÂNDIA -TO N° 012/2024	Aprovado em 01/10/2024

HISTÓRICO

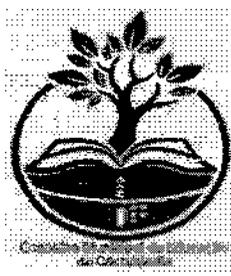
A Secretaria Municipal da Educação de Cristalândia -TO, através da sua Secretária, Lianar Bido Gellen, mediante a solicitação, encaminhada a esta Câmara, proposta do Atendimento Domiciliar Temporário, para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia. A aprovação, se faz necessária diante da necessidade de atendimentos Domiciliar Temporário, com o objetivo de oferecer condições de acompanhamento e participação nas atividades pedagógicas aos alunos em situações que lhes impossibilitem a frequência e a participação nas atividades escolares normais, em todas as Unidades Escolares do Sistema Municipal de Cristalândia.

ANÁLISE: O Atendimento Domiciliar Temporário se define pela dispensa da exigibilidade de presença do aluno nas aulas, substituída, essa presença, por programação especial definida pelos professores do ano e/ou série/disciplina juntamente com a Coordenação Pedagógica; com o objetivo de dar continuidade ao processo de ensino e aprendizagem.

As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as condições disponíveis e conforme o conteúdo curricular das disciplinas, poderão conceder Atendimento Domiciliar Temporário para seus alunos que assim o requeiram, nos moldes da Resolução N° 012, 01 de outubro de 2024.

VOTO DO RELATOR:

Após análise dos documentos e discussão com a equipe técnica envolvida, concluímos



que o Atendimento Domiciliar Temporário, estão bem elaborados e atendem, às necessidades educacionais dos alunos. Assim, recomendo a aprovação, conforme proposta.

Sou de parecer favorável ao Atendimento Domiciliar Temporário, para vigorar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Cristalândia -TO apresentado para ser vigorado a partir da aprovação.

O PLENÁRIO da Câmara da Educação Básica do Conselho Municipal de Educação de Cristalândia -TO **APROVA** pelos presentes o Voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALÂNDIA -TO,
Aos 01 dias do mês de outubro de 2024.

RELATOR: _____

PRESIDENTE: Huyrajane da Silva Almeida

SECRETÁRIA: Larisse Dias dos Santos Campos

CONSELHEIROS:

1. Esuanilde de Souza Mota e Silva
2. Rozônia de Jesus Santos
3. Thelma Ferreira Martins
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____

HOMOLOGAÇÃO EM 02 / 10 / 2024

Liamar
Liamar Bido Gellen
Secretária Municipal de Educação

Thelma
Thelma Ferreira Martins
Presidente da Câmara da
Educação Básica
PORTARIA Nº 011/2023/FME

Huyrajane
Huyrajane da Silva Almeida
Presidente do CME
PORTARIA Nº 009/2021/FME